

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo

Autor: Dep. Átila Lins e outros

Acrescenta o § 1º ao artigo 3º da PEC nº 233, de 2008, com a seguinte redação, ficando renumerado para § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 3º. O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I – (...);

II – (...);

III – (...)

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica, até o final do prazo estabelecido na sua alínea “f”, às operações e prestações interestaduais na área de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. (...)”

J U S T I F I C A T I V A

Uma vez que, segundo o *caput* do art. 3º da PEC nº 233, de 2008, em relação ao atual ICMS, observar-se-ão as regras

constitucionais anteriores à Emenda, resulta incongruente que a redução progressiva das alíquotas do imposto nas operações interestaduais não excepcione o Estado do Amazonas no que respeita às promovidas pela Zona Franca de Manaus, posta sob especial tutela, por prazo certo, pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de vigência prorrogada pelo art. 92 do mesmo Ato.

Preservar a alíquota vigente para o atual ICMS até a entrada em vigor do novo ICMS é medida de extrema importância para manter o conteúdo econômico do incentivo vinculado ao imposto, em resguardo ao direito adquirido dos contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, no que respeita ao atual ICMS, frize-se, ao mesmo tempo em que permite ao Estado do Amazonas conceber e desenvolver políticas que contribuam para manter os empreendimentos no seu território e, assim, os empregos e a renda que geram.

É o que propomos.

Plenário,